

Turma e Ano: Master A (2015) – 11/03/2015

Matéria / Aula: Direito Penal / Aula 07

Professor: Marcelo Uzeda de Farias

Monitor: Alexandre Paiol

## AULA 07

**CONTEÚDO DA AULA:** - Erro de tipo;

Vamos dar sequência a nossa aula e hoje vamos começar falando de erro de tipo.

### **Erro de Tipo (art. 20, caput, do CP)**

*O erro de tipo incide sobre as elementares da figura típica. A doutrina chama de erro de tipo essencial. É o reverso do dolo do tipo, porque se o sujeito tem a consciência do que faz e a vontade livre para realizar, ele tem o DOLO. Quando ele não tem a consciência perfeita, a vontade é viciada e em consequência o art. 20 CP diz que deve excluir o dolo. Falta-lhe consciência de que pratica uma infração penal*

### **Erro sobre elementos do tipo**

**Art. 20 - O erro sobre elemento** constitutivo do tipo legal de crime **exclui o dolo**, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei

Se a consciência dos elementos do tipo penal é equivocada, a vontade é viciada. É por isso que o art. 20 do CP diz que o erro de tipo exclui o dolo.

Se o sujeito desconhece algum elemento constitutivo do tipo a consciência equivocada pode ser por:

- a) **Ignorância:** que é uma falta de representação do tipo penal (desconhecimento)
- b) **Erro:** que é uma falsa representação da realidade

### **Descriminantes putativas**

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

### **Erro determinado por terceiro**

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

**Erro sobre a pessoa**

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

O erro de tipo pode ser invencível e ou vencível

**Erro de Tipo Invencível** (Escusável, Justificável ou inevitável) - o agente nas circunstâncias em que se encontrava, NÃO tinha como evitá-lo, mesmo tomando todas as cautelas necessárias. AFASTA-SE O DOLO E A CULPA.

**Erro de Tipo Vencível** (Inescusável, Injustificável ou evitável) - se o agente tivesse atuado com a diligência exigida, poderia ter evitado o erro objetivamente previsível. O resultado poderá ser-lhe atribuído a título de culpa se houver previsão legal (culpa imprópria).

**Espécies de Erro de Tipo**

**Erro Essencial** (Erro de Tipo) - como já visto acima, recai sobre elementares. Invencível, afasta o dolo e a culpa. Vencível, punido a título de culpa, se houver previsão legal.

**Erro acidental:** Não afasta dolo/culpa, pois não faz o agente julgar lícita a ação criminosa. Ele age com consciência e vontade, mas apenas se engana quanto a um elemento não essencial do fato ou erra no seu movimento de execução.

**Hipóteses de Erro acidental**

**1) Erro sobre a pessoa - error in personam (art. 20, §3º, CP): erro na identificação da vítima**

**Erro sobre a pessoa**

Art. 20 § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

O dolo permanece íntegro. Não isenta de pena.

O agente erra sobre a identificação da vítima, o que em nada modifica a classificação do crime cometido.

Não se consideram as qualidades/condições da vítima real, mas sim as da vítima virtual.

**Exemplo:** uma jovem com espírito de vingança dá um chute pelas costas em seu desafeto, só que não era a pessoa que ela pensava, era uma pessoa que ela não conhecia e a pessoa estava grávida (lesão corporal com agravante, pois a pessoa estava grávida). Só que não era quem ela pretendia. O dolo da lesão não foi alterado

porque ela queria causar a lesão ao seu desafeto, mesmo que não seja a pessoa pretendida. (a intenção era causar a lesão) A vítima real era a gestante, porém, eu não posso aplicar a agravante porque a vitima pretendida não era a gestante.

**2) Erro sobre o objeto - error in objecto:** o agente, tendo vontade e consciência de praticar uma conduta típica e ilícita, erra quanto à identificação do objeto (valor, qualidade).

Não afasta o dolo, que permanece inalterado.

Não isenta de pena.

Ex.: o agente furta uma pulseira de bijuteria, pensando ser de ouro.

**3) Erro na execução - aberratio ictus (art. 73,CP): aqui é o erro na execução**

**Art. 73** - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no **§ 3º do art. 20 deste Código**. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código

Erro na execução - aberratio ictus (**desvio no golpe**)

- o agente atinge pessoa diversa por acidente ou por erro nos meios de execução do fato. (**é uma falha na execução**)
- Responde como se tivesse atingido a vítima que pretendia atingir, **atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 do Código**.
- Trata-se de erro de pessoa para pessoa.
- Não afasta o dolo.
- Se atingir as duas pessoas, há concurso formal (art. 70, CP).

**Art. 70** - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicasse-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

**4) Resultado diverso do pretendido – aberratio criminis (art. 74, CP)**

**Art. 74** - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por

culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

- Erro de coisa para pessoa. Responde a título de culpa pelo resultado diverso do pretendido. **(se houver previsão)**  
Se ocorrer também o resultado pretendido, há concurso formal (art. 70, CP).

### 5) Erro sobre o curso causal – *aberratio causae*.

Para efeito de estudo vamos dividir em dois cenários

**1ª hipótese: Causa superveniente relativamente independente** Art. 13, § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

**ex.:** o agente quer matar a vítima por afogamento e joga-a de uma ponte, mas ela bate com a cabeça no pilar e morre de traumatismo craniano.

**Art. 13** - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

### Superveniência de causa independente

**§ 1º** - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Fim da aula 07